



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018161-71.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER FELICIANO GAVIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39684

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018161-71.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CASSIO PEREIRA BRISOLA

APELANTE: WAGNER FELICIANO GAVIÃO

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Aplicativo de transporte. Ação cominatória c.c. indenização por danos morais. Descredenciamento do motorista da plataforma-ré. Constatação de apontamento criminal em verificação periódica de segurança. Comprovação, pela re, de infringência às regras contratuais do aplicativo. Ausência de ilícito. Indenizações indevidas. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a r. sentença (fls. 202/205) proferida nos autos da ação cominatória c.c. indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo ora apelante, julgada improcedente, condenando-o a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Apela o autor, em breve síntese, sustentando que: a) foi injustificadamente bloqueado na plataforma da ré, sem qualquer advertência ou comunicação prévia, comprometendo sua renda familiar; b) houve a desativação da plataforma, o que configura ato ilícito indenizável, vez que não pode exercer a ampla defesa e contraditório; c) que não se aplica a vedação a credenciamento de motoristas com antecedentes criminais, vez que, no caso, não há sentença condenatória, tendo havido extinção da punibilidade ante a prescrição.

Recurso tempestivo, sem preparo, diante da gratuidade concedida ao autor e respondido.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais em que o apelante alega, em suma, ter sido imotivadamente descredenciado da plataforma Uber, sem prévio aviso. Pugnou pela obrigação de fazer consistente na manutenção de seu cadastro na plataforma e indenização por danos morais.

A ação foi, com acerto, julgada improcedente, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

“A questão trazida para desate versa sobre o descredenciamento da parte autora da plataforma da parte requerida.

Malgrado o alegado pela parte autora, não é possível reconhecer a ilicitude da conduta da parte requerida.

Com efeito, restou incontroverso que o requerente atuava como motorista-parceiro da empresa ré, bem como sua exclusão da plataforma da requerida.

A parte requerida alega ter a parte autora descumprido os termos gerais de serviços de tecnologia.

Cumpre consignar que de acordo com os termos de desativação da empresa (fls. 134/155) há previsão de rescisão da parceria pela requerida, sem prévio aviso, por violação ao contrato, ao código da comunidade requerida ou aos seus termos suplementares.

Nessa linha, o Código da Comunidade Uber (fls. 156/172) também exemplifica espécies de condutas tidas como inapropriadas para os fins do contrato celebrado entre as partes.

Por força do princípio da liberdade contratual, a empresa tem autonomia para descredenciar motoristas ou usuários que descumpram os termos e condições gerais, com vistas à boa prestação do serviço e o zelo pelo seu bom nome e reputação da plataforma, com o escopo de atrair novos clientes e usuários.

Assim, como indicado no corpo da peça defensiva (fl. 119), a empresa requerida informa todos os motoristas parceiros sobre as inspeções de segurança feitas aleatoriamente. Desse modo, tendo o autor ciência da cláusula 3.1 nos termos gerais de segurança e tecnologia, que expressamente informa sobre a verificação de segurança, não se pode alegar ato ilícito cometido pela ré.

Sob esse viés, demonstrada a má conduta do autor, que não observou o código de conduta imposto pela empresa requerida não há que se falar em restabelecimento do cadastro na plataforma.

Portanto, inexistindo ilícito por parte da demandada (exercício regular de direito art. 188, inc. I, do Código Civil), e observado que ela tem liberdade de escolha sobre quais motoristas deseja manter o vínculo contratual com vista ao êxito do seu negócio, de rigor a improcedência do pedido.

Por fim, não há que se falar em dano moral ante a ausência de ato ilícito da requerida.
(...)"

O contrato de credenciamento na plataforma é voluntário e nenhuma das partes está obrigada a mantê-lo. É contrato voluntário e, por isso, pode ser resolvido pelo aplicativo, tendo já decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: *"é princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório"* (Rec. Esp. 534.105/MT, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.12.03).

No caso, como veio fundamento na r. sentença, o descredenciamento não é ilegal e tal prática não pode servir de fundamento para a manutenção do vínculo contratual ou de conversão em perdas e danos, como pretende o apelante, pois, ainda que tenha sido extinto o processo criminal em seu nome, não se trata de descredenciamento por existência de antecedente criminal, mas sim de verificação de apontamentos criminais visando à segurança dos usuários.

Há de se privilegiar a liberdade de rompimento da parceria por uma das partes, estando, no caso, comprovada a regularidade de ruptura abrupta e unilateral pela ré, que veio justificada diante da existência de apontamento criminal em nome do recorrente, verificada em checagem periódica de segurança, conforme previsto nos termos de uso da plataforma, tendo sido ainda oportunizada a revisão pelo motorista.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confira-se:

*"*Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes – Descredenciamento de motorista da plataforma digital mantida pela empresa UBER – Julgamento de improcedência. Impugnação à justiça gratuita deduzida em contrarrazões de apelação – Hipossuficiência comprovada – Presunção relativa não infirmada –*

Impugnado reúne condições de obter a justiça gratuita, de acordo com o art. 98, do CPC e art. 5º, LXXIV, da CF – Justiça gratuita mantida. Preliminar – Não conhecimento do recurso – Descabimento – Preenchimento dos requisitos do art. 1.010, do CPC – Preliminar repelida. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes – Descredenciamento de motorista da plataforma digital mantida pela empresa UBER – **Existência de anotação criminal, por ter o autor sido submetido a inquérito policial por prática de crime de ameaça – Cláusula contratual prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, sem aviso prévio, em caso de descumprimento contratual pelo motorista credenciado** – Rescisão motivada por culpa do autor – Descredenciamento do autor (motorista) da plataforma da ré efetivado em exercício regular de direito – Responsabilidade civil não configurada – Danos morais e materiais não caracterizados – Recurso negado.*

(Apelação Cível 1023110-81.2024.8.26.0224; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025, destacamos)

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Intermediação de serviço de transporte – Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e lucros cessantes – Motorista de aplicativo descredenciado pela plataforma Uber – Alegação de rescisão contratual arbitrária – Autor submetido a inquérito policial extinto mediante acordo de não persecução penal – Termos de uso e Guia da comunidade para todos os usuários Uber aceitos por todos os usuários da plataforma, que estabelecem que meros apontamentos criminais, os quais não se confundem com antecedentes criminais, autorizam a rescisão unilateral – **Distinção entre apontamento criminal, processo judicial e condenação penal – Autonomia contratual da ré para preservar a segurança, reputação e confiança na plataforma** – Relatos de usuários indicando comportamentos incompatíveis com o Código da Comunidade Uber, incluindo homofobia, ignorância e má-educação – Diretrizes internas que vedam condutas discriminatórias para assegurar ambiente seguro e respeitoso – Comportamento discriminatório passível de rescisão imediata - Inexistência de obrigação legal da ré de investigar a veracidade dos relatos apresentados pelos usuários – Liberdade de contratar e rescindir como exercício regular de direito, o que afasta a ilicitude da conduta – Aplicação do princípio da autonomia contratual, em razão da natureza negocial e associativa da relação existente entre as partes, que possibilita o direito de encerrar a parceria por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os limites legais e contratuais - Inexistência de ato ilícito da ré, o que afasta a reparação por danos morais e os lucros cessantes - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(Apelação Cível 1014846-69.2023.8.26.0011; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, destacamos)

Ação cominatória com pedido cumulado de indenização por dano moral.

Serviço de transporte por meio de aplicativo Uber. Termos do Serviço que previam a realização de verificações de segurança periódicas para que o motorista pudesse continuar a fazer uso do aplicativo, bem como a possibilidade de desligamento por descumprimento daquelas condições. Motorista que veio a responder a processo-crime. Quadro que autorizava o descredenciamento da plataforma. Prévia comunicação quanto ao desligamento exigível apenas na ausência de justa causa, conforme termos de uso da plataforma. Direito de defesa que nesses casos é "posticipato". Improcedência da ação que se impunha. Recurso não provido

(Apelação Cível 1026294-72.2024.8.26.0506; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Assim, não verificada qualquer abusividade da ré no rompimento do vínculo com o autor, inalterável a respeitável sentença, que deverá prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, impondo-se a majoração da verba honorária para 20% do valor da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator